



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033745-88.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FERNANDA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1033745-88.2023.8.26.0602

COMARCA DE SOROCABA

APELANTE: FERNANDA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO 56346

APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE.

1. **DANOS MORAIS** – Inscrições desabonadoras anteriores válidas quando da anotação discutida nestes autos – Pretensão ao afastamento do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça – Descabimento.

2. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA** – Pretensão à majoração – Descabimento – Honorária fixada de forma equitativa em dois mil reais que não comporta aumento.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **FERNANDA SOARES DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 242/246, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes em parte os pedidos deduzidos em ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, movida em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, para “*DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido nos autos, determinando a exclusão do apontamento feito pela ré contra a autora nos cadastros de proteção ao crédito (dívida oriunda do contrato ora em exame, tão somente)*”. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em R\$ 2.000,00, em desfavor do banco réu, e em 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais, em desfavor da autora, com a ressalva advinda dos benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a autora argumenta fazer jus à reparação extrapatrimonial pleiteada, em razão da irregular inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Persegue, ainda, a majoração da honorária sucumbencial (fls. 249/272).

Recurso tempestivo; preparo inexigível. Resposta às fls. 276/286.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, impende consignar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a questão se refere ao fornecimento, pelo banco réu, de serviços junto ao mercado de consumo, sustentando a contraparte ser vítima de tal prestação de serviços (CDC, art. 2º, caput, 3 e 17).

Anote-se que o CDC também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbetes 297): “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Pois bem.

Dada a ausência de recurso por aquele que integra o polo passivo da presente demanda, cinge-se o exame, nesta sede, à questão relativa aos danos morais supostamente sofridos pela apelante, assim como ao pedido de majoração da honorária sucumbencial.

Na temática do abalo extrapatrimonial, o extrato de fls. 27 mostra a anotação discutida nestes autos, datada de 20/07/2022, pelo valor de R\$ 1.638,09.

Há, no entanto, diversos outros apontamentos antecedentes ao discutido, conforme extrato de fls. 71/73.

Assim, preexistente legítima negativação, justifica-se a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no verbete sumular 385 do c. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Tal entendimento restou expressamente adotado pelo C.

Superior Tribunal de Justiça quando do Julgamento do Recurso Especial 1386424/MG, sob a forma do art. 1.036 do CPC/15 (art. 543-C do CPC/1973), tendo restado firmada a seguinte tese:

A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.

Vale trazer à colação, também, a ementa de mencionado julgamento, que bem elucida a questão:

*RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - **“quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”**, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler – aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Relatora, Ministra Maria Isabel Galotti. j. em 27/04/2016, g.n.).*

Assim, conclui-se que inexistem danos morais a serem reparados.

A honorária sucumbencial, por seu turno, fixada em R\$ 2.000,00, não comporta majoração, pois se mostra compatível com a complexidade da causa e remunera condignamente o trabalho do causídico da parte requerente.

do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, fica majorada a honorária devida pela ora recorrente, para vinte por cento da base de cálculo estabelecida na origem, observada a gratuidade processual.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator